

**LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.319

**Altera a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São acrescentados o § 5º, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, ao art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78 .....

.....

*§5º O candidato será obrigatoriamente submetido a exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, a ser realizado após as provas escritas observado o seguinte:*

- I - o exame psicotécnico deverá ser realizado mediante uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para desempenho das atribuições inerentes ao cargo;*
- II - o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos no exame psicotécnico;*
- III - a comissão do concurso poderá requisitar dos técnicos todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da área de Saúde Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais;*
- IV - o exame psicotécnico possui caráter eliminatório, cujo resultado deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto;*
- V - o não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do Concurso de Ingresso;*
- VI - aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações;*
- VII - o exame psicotécnico será regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público;*

*VIII - as avaliações do exame psicotécnico serão fundamentadas e os candidatos poderão obter cópia do todo processado envolvendo sua própria avaliação;*

*IX - do resultado do exame psicotécnico caberá recurso, devendo os prazos e a forma de interposição serem definidos no edital.” (NR)*

Art. 2º São acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º, ao art. 84, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84 .....

.....

*§1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, o Membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades que possam influir na avaliação do seu desempenho funcional;*

*§2º Durante o estágio probatório, a adaptação ao cargo será aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas, realizadas por órgão oficial, pelo setor de saúde do Ministério Público ou por profissionais contratados pela Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres;*

*§3º O Promotor de Justiça Substituto, no decorrer do estágio probatório, deverá ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, previamente ouvida a Corregedoria-Geral ou a pedido desta, para sessões de julgamento do Tribunal do Júri, caso não as tenha realizado ou se o Órgão Correicional considerar que outras ainda são necessárias para o aperfeiçoamento ou avaliação do desempenho funcional.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado